

DIREITO ANIMAL

ANIMAL LAW

RESPEITÁVEL PÚBLICO, NÃO TEREMOS ANIMAIS NO PICADEIRO¹

Ladies and gentlemen, we should not have any animals in the circus ring

Eriton Geraldo Vieira

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela FAPEMIG. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: eriton.vieira@sga.pucminas.br

Recebido em 14.05.2014 | Aprovado em 21.06.2014

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar o acórdão extraído da Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0 em decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na qual se reconhece à proteção dispensada aos animais, mais especificamente aos animais utilizados em atividades circenses. Inicialmente será apresentada uma análise de como os animais são considerados como sujeitos de direitos para então serem representados por órgãos do poder públicos e entidades privadas na proteção de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; IBAMA; Maus tratos; Ministério Público do Estado do Paraná.

ABSTRACT: The present study is to analyze the scope of the judgment extracted Civil Appeal No. 2006.70.00.009929-0 in a judgment rendered by the 4th Panel of the Federal Court of the 4th Region which recognizes the expended animal protection, specifically for animals used in circus activities. Initially an analysis of how animals can be considered as subjects of rights to then be represented by organs of public power and private entities in protecting their rights will be presented. Tradução realizada por tradutor juramentado.

Keywords: Animals; IBAMA; Maltreatment; Public Ministry of the State of Paraná.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares - 2. Animais como sujeitos de direitos - 3. A ação civil pública nº 2006.70.00.009929-0/PR - 4. A apelação cível nº 2006.70.00.009929-0/PR - 5. Considerações finais - 6. Notas de referência.

1. Considerações preliminares

Um dos temas jurídicos que tem tomado vulto e importantes debates, entre os estudiosos do direito no Brasil, é o que diz respeito à legalidade dos eventos que utilizam animais para o entretenimento do público.

Sabe-se que muitos dos eventos, atraem milhares de pessoas envolvendo grandes somas de dinheiro, o que dificulta colocações humanitárias e jurídicas sobre a temática.

Não obstante, ante a evolução dos conhecimentos científicos, os animais devem ser considerados como seres que possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações muito parecidas, o que leva ao trato mais sensível com eles, e a consequente criação de leis para sua proteção.

Diante disso, inicialmente, será abordada a forma como os animais são considerados sujeitos de direitos, mostrando-se em seguida, os órgãos e entidades que atuam na proteção dos direitos dos animais.

O tema selecionado possui uma inegável importância prática e social, uma vez que se relaciona com o direito constitucional o qual prevê a vida digna, a não exposição à crueldade, tortura e maus tratos aos animais.

Atualmente, faz-se necessário valorar a vida de todos os seres vivos, sendo imperioso disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade.

É nesse contexto que se insere o Direito, o qual auxiliará na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do

ser humano, o qual será possível se perceber no desenvolvimento da análise da Apelação nº 2006.70.00.009929-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhece os direitos dos animais de não serem submetidos a práticas de maus tratos.

Antes disso, serão demonstradas informações imprescindíveis para o deslinde do referido recurso com a análise da Ação Civil Pública nº 2006.70.00.009929-0/PR.

O direito à uma vida digna e os direitos fundamentais para além dos seres humanos são um tema que tem desafiado constantes debates e reflexões por parte dos operadores do Direito, na medida em que pode ser considerado um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, não se podendo negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural.

Dessa forma, para obtenção dos objetivos colimados utilizou-se o método histórico, dedutivo e explicativo. O método dedutivo é facilitador para analisar opiniões doutrinárias e jurisprudenciais que inferem sobre uma dignidade animal.

2. Animais como sujeitos de direitos

A doutrina tradicional brasileira, “ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, não inclui os animais não humanos, relegando-os ao status de coisa”². Com efeito, desde a antiguidade, pessoa e coisa sempre foram alocadas em pontos bem distintos.

De fato, os animais eram como ainda são classificados como “coisas”. O conceito jurídico tradicional de coisa abraça tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Em consequência, tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, era juridicamente uma coisa.³

Em verdade, em relação à natureza jurídica dos animais, o senso comum jurídico tem vivido um dilema, pois analisando o fato de que os animais não são considerados sujeitos de direitos,

também não poderiam ser considerados como objetos “uma vez que a lei dispõe direitos aos animais, porém, objetos não possuem direitos, logo os animais não são objetos e sim sujeitos de direitos”.⁴

No que tange a alternativa de inserir os animais em um terceiro conjunto, não parece ser a melhor opção, fazendo-se necessário “uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.⁵

Hans Kelsen apresenta uma definição interessante, para o sujeito de direito, qual seja:

A pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos.⁶

Do mesmo modo, Eduardo Rabenhorst, sustenta quem pode ser sujeito de direito:

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão quem pode ser sujeito de direito? Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.⁷

Neste contexto, sendo pessoa a unidade detentora de direitos, por que não “ofertar” o direito aos animais?

Para Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias, “a toda e qualquer pessoa, é reconhecida a potencialidade de ser sujeito de direitos”.⁸

Nesse caminho, Luciana de Oliveira aponta que “é irrelevante a condição de animal humano ou não humano, para que

esse ente seja titular de direitos, desvincilhando-se da anterior condição de objeto de direito ou da mais completa irrelevância jurídica”.⁹

Heron Santana Gordilho¹⁰ entende que o conceito de pessoa tal como é tratado no direito “nem sempre coincide com o conceito biológico, nem com o conceito filosófico que abarca os seres com capacidade de raciocínio e consciência de si. Assim, pode-se admitir que os animais são sujeitos de direitos”.

Paulo Lôbo coabita do mesmo entendimento e explica que:

A evolução do direito e as exigências do mundo da vida levaram à necessidade de conferir, a certos entes, partes ou parcelas de capacidades para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade. São entes não personificados.

Para a realização dos fins a que estão destinados, ou para sua tutela jurídica, não precisam ser personalizados nem equiparados a pessoas. Para que possam defender seus interesses em juízo basta que se lhes atribua excepcional capacidade processual.

[...]

Quando se deparou com esses fenômenos, a doutrina tendeu a expandir o conceito de pessoa, de modo que pudesse acolhê-los em seu seio. A consequência foi ou a rejeição, como se tais entes não existissem juridicamente, ou a descaracterização da noção de pessoa, que, de tão expandida, desprendia-se de suas funções prestantes, ou a concepção insustentável de direitos sem sujeitos. A jurisprudência dos tribunais restringe-se a admitir esses entes como partes processuais, com capacidade processual, deixando de lado a capacidade material de que são dotados.¹¹

Observa-se que a lei nº 9.605/98 prevê em seus artigos 29 e 32, o respeito à dignidade dos animais ao estabelecer penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos,

ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

No que se refere ao status jurídico dos animais, Heron Gordilho afirma que:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.¹²

Observa-se que o ponto principal ao reconhecimento moral dos animais, “é a suposta ofensa ao direito de propriedade”, conforme assevera José Robson Silva.¹³

Edna Cardozo Dias ressalta que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que corre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹⁴

O que se busca, é que mesmo que não seja considerada a sua personalidade, os animais são “sujeitos de direito”, e podem usufruir de uma categoria jurídica que lhes possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

2.1. O Ministério Público e as entidades protetoras na defesa dos interesses dos animais

De acordo com Laerte Levai, “os animais, salvo raras exceções do mundo oriental, nunca foram considerados em sua individualidade, como seres sensíveis capazes de experimentar dores e sofrimentos, mas em razão de um interesse humano subjacente”.¹⁵

Pois bem, conforme tratado no tópico anterior, é preciso considerar os animais como sujeitos de direitos garantindo-lhes um mínimo de direitos.

Ao homem compete não somente se abster de prejudicar o mínimo existencial dos animais, mas “assegurar, enquanto responsável, na guarda, ainda mais quando perante aqueles retirados do seu ambiente natural ou que tiveram seu habitat degradado, superlativamente se por obra humana, os bens imprescindíveis à vida digna”.¹⁶ Danielle Tetu Rodrigues salienta que:

[...]

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano [...].¹⁷

O Estado, juntamente com a coletividade, possui o dever de defender e preservar o meio ambiente, direito de todos a teor do art. 225, caput, da Carta Magna.

Quando a Carta Magna prescreve, como dever do Poder Público e da sociedade, proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII), “norma classificada comumente como programática, sustenta-se a possibilidade de se exigir do Estado providências, atitudes a fim do cumprimento de preceituado”.¹⁸

Há também, a possibilidade de se ingressar com ação judicial com o fim de obrigar o Poder Público a fiscalizar e recolher animais que vivem nas ruas, em abandono, sem o mínimo de condições dignas de sobrevivência.

Em obediência ao comando constitucional, o Estado deve fomentar entidades privadas de proteção dos animais e desenvolver planos de ação contra toda prática de crueldade, a favor da vida digna dos animais.

Nesse passo, se insere o Ministério Público para defender os interesses dos animais.

Conforme elucida João Marcos Adede y Castro:

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses de fendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.¹⁹

No direito processual, uma pessoa (física ou jurídica) pode demandar em nome próprio ou alheio em situações atípicas, exatamente, “como ocorre na substituição processual (art. 6º, CPC); na medida em que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e personalidade jurídica”.²⁰

Há dessa forma, a possibilidade no sistema jurídico que um animal (ou um conjunto deles), seja substituído processualmente pelo Ministério Público ou por sociedades protetoras; ou representados por seus guardiães, nos termos do Decreto nº 24.645/34.

Renata Duarte de Oliveira Freitas em recente artigo publicado intitulado “Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito”, ensina que:

As associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto, a partir do momento que elas tenham sido constituídas com uma finalidade específica, que possibilite a capacidade para reivindicar seus objetivos. No caso do Ministério Público, esse tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em

casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age sempre como substituto processual.²¹

Neste contexto, é assegurada ao Ministério Público ou as entidades protetoras, a legitimidade para atuarem em defesa dos animais, com o fim de garantir-lhes um “mínimo existencial” de dignidade, com uma existência continuada e livre de sofrimento.

E foi justamente, o que aconteceu no Estado do Paraná em que o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação Xama ajuizaram Ação Civil Pública, a fim de condenar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a exercer a fiscalização, o cadastramento e, nos casos de irregularidades, a repatriação dos animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, bem como proibir qualquer forma de maus tratos a qualquer animal.

3. A Ação Civil Pública Nº 2006.70.00.009929-0/PR²²

Os animais são seres que merecem tutela e não devem ser submetidos a nenhuma forma de maus tratos e o órgão responsável pela sua proteção deve impor medidas para evitar qualquer dano que comprometa a sua qualidade de vida.

Foi nesse sentido que se desenvolveu a decisão entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Em 21 de outubro de 2009, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) proferiu decisão paradigmática proibindo qualquer forma de maus tratos a qualquer animal, e decidiu ainda, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA tem o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos no estado do Paraná.

Após ser informado pela Associação Xamã de que existiam maus-tratos contra animais exóticos utilizados em espetáculos circenses no estado do Paraná, o Ministério Público Estadual (MP) ajuizou Ação Civil Pública na Justiça Federal requerendo que o IBAMA fosse obrigado a fiscalizar, cadastrar, apreender e repatriar animais exóticos em caso de irregularidades.

Sustentou-se que de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.197/67,²³ cabia ao IBAMA à função de controlar, fiscalizar e cadastrar espécies estranhas à fauna silvestre brasileira, e que a Portaria nº 93/98²⁴ estabelecia critérios para a importação de animais exóticos. Referida portaria ainda proibia a importação de animais que tinham por finalidade a utilização em espetáculos itinerantes, entretanto, o IBAMA vinha se omitindo, e não realizava a devida fiscalização a fim de verificar o fiel cumprimento as normas internas supracitadas.

Ao ser intimado, o IBAMA apontou inicialmente, sua limitação orçamentária e funcional o que o impossibilitava de controlar toda a entrada e saída clandestina de animais.

Aduziu que concordava com o posicionamento do Ministério Público em relação à submissão de animais a maus-tratos e ao abandono, todavia, informou que toda vez que tomava conhecimento da instalação de circo ou recebia denúncia de maus tratos, os animais eram recolhidos imediatamente e encaminhados a instituições, não havendo que se falar em omissão de sua parte.

Alegou que a Lei nº 5.179/67 não proibia a importação de espécies exóticas, mas apenas a condicionava a um parecer técnico oficial e a licença, não cabendo dessa forma, a proibição ao órgão ambiental, e que a Portaria nº 93/98, por sua vez, ora permitia e ora proibia a importação de animais para exibição em circos, incidindo em evidente contradição.

Por fim, ressaltou o IBAMA que grande parte dos animais exóticos existentes no país na época, eram advindos de reprodu-

ção em cativeiro, e destacou, que o procedimento de repatriação envolvia diversos órgãos do Governo Federal, havendo a necessidade de acordos entre os países, a fim de se evitar desentendimentos diplomáticos.

Em seguida foi apresentada impugnação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, juntados documentos e apresentadas alegações finais.

Após análise dos mencionados elementos, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos do Ministério Público do Estado do Paraná e da Associação Xamã, com a ressalva de que a decisão ora proferida não significava que o IBAMA encontrava-se eximido de qualquer responsabilidade perante os animais exóticos e sofredores de maus-tratos em circos, mas apenas que os pedidos não deveriam ser deferidos da forma como foram elaborados.

Contrariamente, o IBAMA deveria buscar, mesmo que com poucos recursos, uma efetividade cada vez maior na fiscalização das condutas que venham a configurar crimes ou infrações administrativas ambientais.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (STJ, Resp 785489; RT 729/202; JTJ 175/90).²⁵

Posteriormente, a sentença foi publicada, registrada e as partes foram intimadas do seu inteiro teor.

4. A Apelação Cível Nº 2006.70.00.009929-0/PR²⁶

Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação à instância superior.

O recurso de Apelação foi recebido e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação.

Após a apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação pelo IBAMA, os autos foram remetidos a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento.

Transcreve-se o julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a ser analisado como paradigma no presente trabalho:

EMENTA: ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor”. (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. **Acórdão:** “Vistos e relatados estes autos, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Após o voto do des. federal Valdemar Capeletti no

sentido de negar provimento à apelação prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do des. federal Márcio Antônio Rocha no sentido de dar parcial provimento ao apelo, e do voto da des. federal Marga Inge Barth Tessler acompanhando a divergência, a turma, por maioria, vencido o relator, decidiu dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do des. federal Márcio Antônio Rocha que lavrará o acórdão”. (Acórdão Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR; Relator (a) Des. Federal Valdemar Capeletti; Relator (a) para Acórdão Des. Federal Márcio Antônio Rocha; Órgão Julgador 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009; Data do Julgamento 21/10/2009).

Modificando a decisão proferida em primeira instância, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª, no bojo da Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR, julgou acertadamente ao vedar qualquer forma de maus tratos aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos e ainda impor ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos em todo o território do estado do Paraná.

Os animais, em suas diversas categorias juridicamente definidas como silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados, “são seres vivos que integram a biosfera e o meio ambiente. Juridicamente, todos eles estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da CR/88, que asseguram sua proteção pelo Poder Público e pela comunidade”.²⁷

De acordo com Irene Patrícia Nohara:

A efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial, que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.²⁸

No acórdão em comento, entendeu-se que por determinação Constitucional, deve-se caminhar “para a conscientização públi-

ca sobre as formas de trato e para a harmonia no convívio com a fauna em geral (CF. art. 225, § VI), sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (inciso VII)”.²⁹ Nesse sentido, verifica-se que não há diferença entre os animais. Certo é que não se deve tolerar o enclausuramento de animais em condições de maus tratos.

No que tange à proteção ou ao valor, da vida, da liberdade e do ambiente dos animais em si, “toda medida que venha a usar o pertencimento ou não a uma espécie como diferencial, sobretudo, quando impositiva de restrição aos direitos individuais dos animais, deve ser classificada como “caso suspeito” e, então, rotulada de agressora da Constituição”.³⁰

Ora, dada à determinação constitucional de que incumbe ao Estado e à sociedade proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII)³¹, a restrição/supressão dos direitos (fundamentais) dos animais, deve ser considerada inconstitucional.

Para disciplinar as condutas sociais, morais e éticas dos indivíduos, com reflexos na melhoria de vida de todos os seres vivos, o Estado deve regular, por meio de normas jurídicas cada vez mais atuantes, a tutela jurídica dos animais, tanto silvestres quanto exóticos, nativos ou não, domésticos ou domesticados.

Nesse contexto, merecem destaque alguns trechos do citado Acórdão, nas sábias colocações do Des. Federal Márcio Antônio Rocha, ao considerar a responsabilidade do IBAMA para fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos em todo o território do estado do Paraná, bem como submeter a guarda e manutenção do animal a licenciamento, coibindo práticas atentatórias a dignidade dos animais:

[...]

O Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti está mantendo a sentença de improcedência, ao argumento de que inexistem elementos a demonstrar a omissão do IBAMA em relação aos fatos descritos na inicial, bem como que não cabe “...ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação do Poder Executivo determinando ao órgão quais atividades devem por ele ser priorizadas, tendo em

vista que o IBAMA age dentro do poder discricionário a ele conferido ...” (fls. 695/696). A ação tem por pano de fundo toda a problemática ligada à utilização de animais, notadamente de grande porte, em atividades circenses. Nessa “problemática”, leia-se a preocupação com o tráfico de animais, com maus-tratos no adestramento, transporte de animais, condições de vida, perigo a pessoas em geral, ataques com ferimentos e mortes de pessoas pelos animais e um cem número de alertas sobre o tema. [...] Em resumo, problemas sérios para a sociedade, mantenedores, autoridades públicas, e evidentemente, para os animais. [...] Em sentença (fls. 657/661), o MM. juízo a quo aceitou a argumentação do IBAMA, aduzindo, em síntese, que a limitação orçamentária e funcional da Autarquia imporia a ela extremas dificuldades em efetuar a fiscalização pretendida na Ação Civil Pública. Respeitosamente, os fundamentos adotados na sentença recorrida não são capazes de levar, por si só, a um juízo de improcedência do pedido, se, tão-somente, conformados com as alegadas precariedades da Autarquia. Nesse passo, reproduzo, em parte, parecer do Procurador Regional da República Dr. Kurtz Lorenzoni (fls. 692/693): Percebe-se que o fundamento explicitamente invocado na sentença foi a incapacidade financeira do IBAMA de cumprir todas as suas obrigações; implicitamente a tal tese está a defesa da discricionariedade do IBAMA, na condição do integrante da Administração Pública. Entretanto, este caso não pode ser considerado judicialização de políticas públicas; em outras palavras, as questões aqui postas não levaram ao Poder Judiciário indagações sobre discricionariedade. Não se trata de requerimento voltado ao estabelecimento de políticas públicas, em vez que a opção política já foi tomada, o que se depreende da exaustiva regulamentação do tema. [...] Ora, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação Xamã não requerem, nesta ação civil publica, a adoção de opções políticas, mas o cumprimento das opções já feitas. Ao IBAMA não é dado cumprir ou não cumprir suas funções; havendo determinação legal e destinação orçamentária justamente para manter a autarquia em pleno funcionamento, o cumprimento das suas funções é medida impositiva. Essa omissão, sob a bandeira da falta de recursos, é a tônica de toda a defesa do IBAMA. [...] A falta de recursos, pode ser aceita, quando muito para que se adote soluções alternativas, mas o problema deve caminhar para uma solução. [...] (Acórdão Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR; Relator (a) Des. Federal Valdeimar Capeletti; Relator (a) para Acórdão Des. Federal Márcio Antônio Rocha; Órgão Julgador 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009; Data do Julgamento 21/10/2009).

Em sua argumentação, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha ainda reproduziu parte de um voto do ministro do STJ Humberto Martins:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como *lhe convier*. [...] A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. (STJ, Resp 1.115.916-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).³²

E diante de suas considerações, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha decidiu em condenar o IBAMA a fiscalizar, submeter a guarda e manutenção de animal a licenciamento em todo o território do Estado do Paraná, afim de que sejam evitadas práticas de maus tratos aos animais, sendo acompanhado pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler em sua decisão. Ainda em sua decisão, o Des. Federal Márcio Antônio Rocha considerou inviável a condenação do IBAMA ao repatriamento de animais.³³

Com efeito, verifica-se que o IBAMA é o órgão competente para fiscalizar as questões pertinentes a animais em circos, principalmente quando praticada uma das condutas apontadas no art. 29 do Decreto nº 6.514/08³⁴ que prevê: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Atenta-se para o fato que o referido licenciamento pelo IBAMA pressupõe um tratamento em conformidade com padrões dignos de condições de vida aos animais, sendo que em caso de uma conduta prejudicial ao animal, poderá haver a apreensão do mesmo.

Tal disciplina é regulada atualmente pela Instrução Normativa 169/2008, do IBAMA, destinada a:

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do cadastro técnico federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.³⁵

O licenciamento é de suma importância, sendo uma forma de se efetivar um controle e conseqüente fiscalização quanto ao tratamento dispensado aos animais no país.

Frisa-se que depois de constatada qualquer forma de mau trato a animais, deve-se desde logo dar publicidade das características dos mesmos para que agentes da sociedade, na omissão do responsável, possam aceitar a custódia mediante atendimento das exigências da mencionada Instrução Normativa.

Trata-se de ação, que retira a omissão do órgão ambiental competente, e que se publicitados podem ensejar que a população se prepare para, na falta de adequação da conduta por parte dos responsáveis pelos animais, receba os animais apreendidos e providenciem criadores que respeitem minimamente as necessidades de espaço fixo, descanso, privacidade e alimentação.

No caso do repatriamento de animais, observa-se que de acordo com a Portaria IBAMA 93/97, arts. 3º, 9º, 12, 15, 21 e 31, Decreto 3.607/00 arts. 3º, 4º e 20: a) o IBAMA é o órgão ambiental responsável pelas questões pertinentes à importação de animais exóticos; b) a autarquia ambiental federal deve sempre emitir parecer técnico e licença respectiva (CITES) para que a importação se consuma; c) o importador deverá estar devidamente registrado junto ao IBAMA; d) a Portaria nº 93/97 ora permite, ora proíbe a importação de animais para espetáculos circenses; e) o IBAMA será responsável por devolver ao país de origem espécimes vivos apreendidos, quando obtidos com infração à Lei nº

9.605/98³⁶; e f) os animais exóticos vivos, que tenham ingressado no País sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador.

Nesse passo, o IBAMA é o órgão responsável pela promoção de repatriamento de animais. Não obstante, tal medida depende de inúmeros procedimentos burocráticos e de difícil implementação como o envio de animal de grande porte (leão, elefante) para outro país, como a participação de outros governos (Ministério de Relações Exteriores e o Ministério do Meio Ambiente), sendo necessária, ainda, a concordância do país receptor do animal, além do fato que muitos animais se reproduzem, fatores estes que transmitem incerteza ao preceito jurisdicional.

Portanto, o Desembargador Federal agiu acertadamente em sua decisão, pois, neste caso, não se poderia levar em consideração somente o que diz o texto da lei, devendo-se levar em conta o caso concreto.

Atualmente, dez estados proíbem a apresentação de animais em circo no Brasil, são eles: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Minas Gerais.

Minas Gerais foi o último estado a proibir em todo o seu estado à manutenção e a apresentação de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses por meio da Lei Estadual nº 21.159/14.³⁷ O descumprimento da referida lei sujeitará o infrator às penalidades de apreensão do animal e multa de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGS). Para o exercício de 2014, uma UFEMG equivale a R\$ 2,6382.

5. Considerações Finais

A partir da elaboração deste artigo, foi possível observar que embora ainda exista um grande tabu ao tratar o assunto

dos direitos dos animais, este cenário vem sendo modificado gradativamente, em especial na área jurídica, onde os direitos dos animais vem ganhando cada vez mais espaços por parte de doutrinadores jurídicos, sendo considerados por alguns como sujeito de direitos, todavia, os referidos animais ainda vem sofrendo processos cruéis de dominação pelo homem em diversas atividades de “entretenimentos”.

É preciso ter em mente que os animais, assim como os humanos, possuem necessidades básicas: dormir, comer, andar. Direitos: liberdade, integridade física e mental. Assim, nenhum ser vivo deve ser cruelmente explorado, como se objeto fosse, por outro e pensar de outra forma é induzir as futuras gerações à desconsideração pelo sofrimento alheio, em um primeiro momento do animal, depois do próprio homem.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção e para salvaguardar os direitos dos animais surge o Ministério Público e as entidades protetoras dos animais.

Assim, após denúncias de maus tratos o Ministério Público e a Associação Xama ajuizaram Ação Civil Pública, em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de que o órgão ambiental exerça a fiscalização, o cadastramento e, nos casos de irregularidades, a repatriação dos animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, bem como proíba qualquer forma de maus tratos a qualquer animal.

Em sentença, o MM. juízo a quo aceitou a argumentação do IBAMA, aduzindo, em síntese, que a limitação orçamentária e funcional da Autarquia imporia a ele extremas dificuldades em efetuar a fiscalização pretendida na Ação Civil Pública e julgou improcedentes os pedidos dos Autores.

Não obstante, foi interposta Apelação contra a referida sentença, e na instância superior os fundamentos adotados na sentença pelo IBAMA não foram capazes de levar, por si só, a um

juízo de improcedência dos pedidos, se, tão-somente, conformados com as alegadas precariedades e o recurso foi julgado parcialmente procedente.

Decisão acertada que reconheceu o direito dos animais a terem uma vida digna e não serem submetidos a qualquer forma de maus tratos e expostos em espetáculos circenses no Estado do Paraná. O IBAMA ainda foi condenado a fiscalizar, submeter a guarda e manutenção de animal a licenciamento em todo o território do Estado do Paraná afim de que sejam evitadas práticas de maus tratos aos animais. Observa-se que o licenciamento é de suma importância, sendo a única forma de se efetivar um controle e consequente fiscalização quanto ao tratamento dispensado aos animais no país.

O circo utilizando animais nas apresentações, não deve ser considerado um espetáculo em si, mas sim, sinônimo de crueldade e sofrimento, já que é de conhecimento de todos que os animais são expostos a diversos tipos de maus tratos, retirados de seu habitat, em viagens constantes sem qualquer conforto, adestrados de forma violenta e cruel, presos a maior parte de seu tempo em jaulas em condições sem higiene, isolados de seus pares, acorrentados e presos a uma vida miserável de privação e crueldade.

O Direito não é estático e deve atender aos anseios sociais, evoluindo com a sociedade e se moldando ao contexto histórico e social, protegendo quem precisa de proteção.

Apesar de a sociedade rejeitar cada vez mais o uso de animais em circos e da proibição de espetáculos circenses com animais ter ganhado cada vez adesão de governos municipais e estaduais no Brasil com a implantação de inúmeras leis municipais que proíbem exibi-los em espetáculos, muitas companhias ainda insistem em manter animais em suas apresentações.

No entanto, apesar de alguns retrocessos, não se pode deixar de observar que avanços ocorreram, ainda que forma gradativa.

Denúncias de maus tratos e a crescente opinião pública cada vez mais sensível à causa dos animais têm gerado grandes repercussões em favor dos animais.

Assim, o que se conclui é que o direito à liberdade, à integridade física e mental e à vida digna é um direito de todo ser vivo, independentemente de ser um ser humano ou um animal.

6. Notas de referência

- ¹ Artigo escrito como atividade da disciplina de mestrado: Direito Ambiental Constitucional ministrada pela Professora Beatriz Souza Costa no Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.
- ² FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. Bahia: Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 10, n° 7, 2012, p.111.
- ³ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008, p.87.
- ⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- ⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 82.
- ⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, Vol. 1. 2. ed., 1962.
- ⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 82.
- ⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, Vol. 1. 11. ed. rev., ampl. e atual. 2013, p. 171.
- ⁹ OLIVEIRA, Luciana Campos de. Animais: sujeitos de uma vida! Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Hélder Câmara. Belo Horizonte: 2013, p.56.

- 10 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 112-113.
- 11 LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2012, p. 99.
- 12 GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.
- 13 SILVA, José Robson. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 90.
- 14 DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 1. n. 1, dez. 2006. p. 120.
- 15 LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. 2010. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/osanimaisso-bavisaodaetica.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.
- 16 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- 17 RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 4ª ed., 2006, p. 55.
- 18 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- 19 CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2006, p. 42.
- 20 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 8, n° 14, 2013, p. 115.
- 21 Idem, Ibidem, p. 116.
- 22 ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública 2006.70.00.009929-0/PR. Juiz Nicolau Konkell Junior, Curitiba, 2008.
- 23 BRASIL. Lei nº 5.197/67. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

- ²⁴ BRASIL. Portaria n° 93/98, de 07 de julho de 98. Dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.
- ²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 785.489 - DF (2005/0162964-) Relator Ministro Castro Meira, julgado em 06 jun. de 2006.
- ²⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n° 2006.70.00.009929-0/PR. 4ª Turma, Relator: Des. Federal Valdemar Capeletti, d.j: 21.09.2009. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre: Vol. 21, n. 76, p. 63-77, 2010.
- ²⁷ MEDEIROS, Luisiana Lima de Medeiros. Direitos dos animais não-humanos. 2014. Disponível em: < <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>>.
- ²⁸ NOHARA. Irene Patrícia. Proteção jurídica da fauna. In: BENJAMIN, Antônio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. 2004. p. 398.
- ²⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ³⁰ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out. 2008.
- ³¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n° 1.115.916-MG. Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 01/09/2009.
- ³³ Em 21 de outubro de 2009, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) proferiu decisão paradigmática proibindo qualquer forma de maus tratos a qualquer animal, e decidiu ainda, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA tem o dever de fiscalizar o tratamento dado aos animais exóticos expostos em circos no estado do Paraná.
- ³⁴ BRASIL. Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

- ³⁵ BRASIL. Instrução Normativa IBAMA n. 169, de 20 de fevereiro de 2008. Aprova a Estrutura Regimental do IBAMA. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/ambiente/legislacao/id4755.htm>>.
- ³⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ³⁷ A Lei nº 21.159/14, sancionada pelo governador Antônio Anastasia (PSDB) foi publicada no Diário Oficial no dia 18 de janeiro de 2014. A norma derivou do Projeto de Lei 4.787/13, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr (PDT). De acordo com o texto, o descumprimento da lei provocará o pagamento de multa de até R\$ 26.382 reais pelo circo, além da apreensão do animal.